



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES
Secretaria Municipal de Gestão
Setor de Licitações

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 102298/2014 – Edital nº 052/2014 – Pregão Presencial – Serviços de telefonia móvel.

Assunto: Impugnação ao edital 052/2014.

Recorrente: Claro S/A.

O pedido de Impugnação foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido e, ainda, o subscrito da peça recursal ter poder de apresentação.

A decisão é o PROVIMENTO PARCIAL, conforme análise emitida pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, em anexo.

Iúna/ES, 29 de agosto de 2014.


Maria Rosilélia Alves Carvalho
Pregoeira Municipal


Jennifer Martins Bonfante
Secretária Municipal de Gestão

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial 052/2014

Processo: 102298/2014

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 052/2014, cujo objeto é a aquisição, por intermédio de Registro de Preços, de TELEFONIA MÓVEL, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Iúna.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição na Prefeitura Municipal de Iúna, sob o nº 103403/2014, no dia 21/08/2014 às 13h56m, e, considerando que a abertura da sessão pública

364
[Handwritten signature]

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação</p> <p>PROCESSO nº 102298/2014</p>	
---	---	---

do pregão está agendada para o dia 27/08/2014, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

4. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Questionamento 01: DA COTAÇÃO CONJUNTA PARA VC1, VC2 E VC3 E DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO.

5. Conforme pode ser observado no termo de referência deste processo licitatório, a discriminação das siglas VC1, VC2 E VC3 está perfeitamente explicado a qual apresentamos abaixo:

Chamadas VC1 – MF (MOVEL-FIXO)
Chamadas VC1 – MM (MOVEL-MOVEL) mesma operadora
Chamadas VC1 – MM (MOVEL-MOVEL) outra operadora
AD (Adicional por chamada)
SMS – Serviço de Mensagem
VC2 – MM (MOVEL-MOVEL) mesma operadora
VC2 – MM (MOVEL-MOVEL) outras operadoras
VC2 – MF (MOVEL-FIXO)
VC3 – MM (MOVEL-MOVEL) mesma operadora
VC3 – MM (MOVEL-MOVEL) outra operadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Tecnologia da
Informação e Comunicação

PROCESSO nº 102298/2014



365
A

VC3 – MF (MOVEL-FIXO)

DSL 1 E DSL 2 – Recebimento de ligações fora da área de registro

6. A IMPUGNANTE alega que os serviços de VC2 e VC3 é terceirizado, e para a perfeita execução do objeto deste processo licitatório se faz necessário permitir a subcontratação destes serviços. (Integra fls. 228 à 234).

DECISÃO

7. Diante do exposto e com o objetivo fim da transparência e competitividade, entendemos que restringir a participação de qualquer empresa nos processos licitatórios, fere os princípios da licitação pública.

8. Nesta linha entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE e solicitamos a Pregoeira do Município, que altere o que segue:

ANEXO 10 (MINUTA DO CONTRATO)

10) CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

10.1 Não poderá o Contratado ceder ou subcontratar, parcial ou totalmente o objeto deste contrato.

Para:

10.1 Poderá o Contratado ceder ou subcontratar, parcialmente o objeto deste contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Tecnologia da
Informação e Comunicação

PROCESSO nº 102298/2014



366
[Handwritten signature]

Questionamento 02: **DO ITEM 5.5.4.**

9. A IMPUGNANTE alega que possui em seu quadro de pessoal aproximadamente 10.000 (dez mil) funcionário, e deste modo seria impossível conceder a declaração de parentesco. (Integra fls. 234 à 238).

DECISÃO

10. O item citado se refere a uma declaração:

MINUTA DO EDITAL

5.5.4. O licitante deverá informar, na forma do anexo 4, eventual relação matrimonial, de união estável ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, entre o próprio licitante (se pessoa natural), seus sócios, dirigentes, administradores ou gerentes, com qualquer servidor público do Município de Iúna ocupante de cargo eletivo, comissionado, efetivo, temporário ou contratado.

11. A declaração se refere à sócios, dirigentes, administradores e gerentes, não ao quadro geral da empresa. Ademais, a exigência de apresentação da declaração em momento algum apresenta restrição a contratação e sim, um instrumento utilizado pela administração municipal para controlar ou evitar o possível favorecimento à determinada empresa, tanto no decorrer do certame licitatório quanto na execução contratual. Desta forma NÃO está impedido de participar o licitante que possui parentesco com qualquer servidor público e sim apenas obrigado a informar tal situação caso exista.

12. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Questionamento 03: **DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.**

13. A IMPUGNANTE alega que é desproporcional e descabido solicitar alvará de localização e funcionamento, haja vista que a Lei 8.666/93 não veda a participação do licitante com a ausência de tal documento. (Integra fls. 238 à 239).

DECISÃO

14. O item citado se refere a um documento:

MINUTA DO EDITAL

7.6. Outros documentos:

I – alvará de localização e funcionamento emitido pelo Município sede da empresa;

15. Conforme citado pelo próprio IMPUGNANTE ao mencionar trechos da Lei de Licitações (art. 29 e seus incisos), constitui documentação comprobatória da regularidade fiscal da empresa licitante, a comprovação de inscrição no cadastro municipal do domicílio sede da empresa, prevendo ainda que a regularidade perante a fazenda

municipal deverá ser apresentada. Tais documentos só poderão ser adquiridos caso a empresa seja **inscrita e autorizada ao funcionamento** por parte do município sede.

16. Dessa forma o alvará de localização e funcionamento é um documento básico que atesta que a empresa licitante encontra-se regular com seu município de origem, estando por tanto, apta ao funcionamento.

17. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Questionamento 04: **DOS APARELHOS DESBLOQUEADOS.**

18. A IMPUGNANTE alega que os celulares solicitados seriam entregues no modelo de comodato, assim ao final do contrato os mesmos deverão ser devolvidos, haja vista que os aparelhos não são de propriedade da CONTRATANTE.

19. Partindo do fato que os aparelhos são de propriedade da CONTRATADA, os mesmos deverão estar bloqueados até a vigência do contrato. (Integra fls. 239 à 240).

DECISÃO

20. O item citado se refere a:

TERMO DE REFERÊNCIA

6.1. Celular tipo “A” – Disponibilizar 25 (vinte e cinco) aparelhos móveis celulares desbloqueados com as seguintes descrições mínimas:

6.2. Celular tipo “B” – Disponibilizar 13 (treze) aparelhos móveis celulares desbloqueados com as seguintes descrições mínimas:

21. A solicitação dos aparelhos desbloqueados se dá ao fato que as operadoras de telefonia móvel não possuem cobertura total do Município de Iúna, havendo localidade a qual uma operadora “X” possui torre de transmissão e em outras localidades é atendida pela operadora “Y”.

22. Deste modo é imprescindível que o secretário ou funcionário possa alterar o chip do telefone para um chip particular, que permita receber ligações nestas áreas não cobertas pela operadora vencedora do certame licitatório.

23. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Questionamento 05: **DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS FATURAS E PAGAMENTOS.**

24. A IMPUGNANTE alega que a Resolução nº 477 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, regulamenta que todos os usuários



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

Secretaria Municipal de Tecnologia da
Informação e Comunicação

PROCESSO nº 102298/2014



370
[Handwritten signature]

de telefonia móvel do país, mesmo quando órgãos da administração pública possuem prazos determinados para a entrega das faturas de prestação do serviço STM. Este prazo seria de pelo menos 5 (cinco) dias antes do vencimento.

25. Deste modo a impugnante afirma que as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas. (Integra fls. 240 à 241).

DECISÃO

26. O item citado se refere a:

ANEXO 10 (MINUTA DO CONTRATO)

02) CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

2.2. O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da apresentação à Prefeitura Municipal de Iúna de documento(s) fiscal(is) hábil(eis), sem emendas ou rasuras e ter ocorrido o recebimento na forma prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

27. O Tribunal de Contas da união, reiteradas vezes já recomendou aos gestores públicos a estrita observância à ordem cronológica de pagamento de acordo com a exigibilidade dos créditos dos fornecedores, desta forma o pagamento por ordem de liquidação decorre dos princípios da legalidade, probidade e impessoalidade que devem estar presentes na atuação da administração pública. Tal previsão constante no edital e em seus anexos possibilita uma margem de conforto



371
[Handwritten signature]

a atuação da administração, que poderá efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias após o recebimento da fatura, podendo este ocorrer antes.

28. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Questionamento 06: **DA CONTESTAÇÃO DOS DÉBITOS DAS FATURAS.**

29. A IMPUGNANTE alega que o débito devidamente acatado não se reedita a nota fiscal de fatura dos serviços de telecomunicações, por representar problemas com o recolhimento do ICMS. (Integra fls. 241 à 244).

DECISÃO

30. O item citado se refere a:

ANEXO 10 (MINUTA DO CONTRATO)

2.2.1. Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), o(s) mesmo(s) será(ão) devolvido(s) ao fornecedor para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação da nova fatura, devidamente corrigida.

31. Visando adequar o edital de licitação à realidade do setor de telefonia móvel e presando pela aplicabilidade da resolução nº 477-07 da ANATEL acerca dos procedimentos relativos a contestação dos débitos,

entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE e solicitamos a Pregoeira do Município, que altere o que segue:

2.2.1. Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), o(s) mesmo(s) será(ão) devolvido(s) ao fornecedor para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação da nova fatura, devidamente corrigida.

Para:

2.2.1. Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), será(ão) aberto procedimento de contestação de débitos mediante contestação dirigida a prestadora, ficando o contratado obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir, ou substituir, às suas expensas, o objeto em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções. Ficando ainda obrigado à devolução ou dedução dos valores cobrados indevidamente na fatura seguinte.

Questionamento 07: **DO ITEM 2.4 DA MINUTA DO CONTRATO.**

32. A IMPUGNANTE alega que a prestação do serviço de telefonia móvel é regulamentada pelo convênio CONFAZ 115/2003, onde estabelece regras para a emissão e envio de faturas em única via, com pagamento em boleto bancário. (Integra fls. 244 à 246).

DECISÃO

33. O item citado se refere a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Tecnologia da
Informação e Comunicação

PROCESSO nº 102298/2014



373
[Handwritten signature]

ANEXO 10 (MINUTA DO CONTRATO)

2.4. Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente do fornecedor, no Banco por ele indicado, ou na Tesouraria da Prefeitura, e serão contados da data de certificação/aceitação do objeto licitado, constante no verso da Nota Fiscal/Fatura em 02 (duas) vias, com o visto do funcionário competente para o recebimento e conferência dos mesmos.

34. Visando adequar o edital de licitação à realidade do setor de telefonia móvel, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE e solicitamos a Pregoeira do Município, que altere o que segue:

2.4. Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente do fornecedor, no Banco por ele indicado, ou na Tesouraria da Prefeitura, e serão contados da data de certificação/aceitação do objeto licitado, constante no verso da Nota Fiscal/Fatura em 02 (duas) vias, com o visto do funcionário competente para o recebimento e conferência dos mesmos.

Para:

2.4. Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente do fornecedor, no Banco por ele indicado ou mediante apresentação de boleto bancário, e serão contados da data de certificação/aceitação do objeto licitado, constante no verso da Nota Fiscal/Fatura em 01 (uma) via, com o visto do funcionário competente para o recebimento e conferência dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Tecnologia da
Informação e Comunicação

PROCESSO nº 102298/2014



374
[Handwritten signature]

Questionamento 08: **DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO.**

35. A IMPUGNANTE alega que a aplicação de multa por falta de pagamento para o serviço de telefonia móvel, em que a CONTRATADA não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja, aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileiro. (Integra fls. 246 à 248).

DECISÃO

36. O item citado se refere a:

ANEXO 10 (MINUTA DO CONTRATO)

2.5. Em caso de atraso no pagamento, a Contratada fará jus à percepção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

37. Entendemos que o critério adotado para a aplicação da multa por atraso de pagamento, deverá ser definido pelo ente licitante, não se aplicando aos procedimentos internos da Prefeitura Municipal de Iúna, portarias ministeriais de aplicação nos seus respectivos ministérios.

38. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

375
[Handwritten signature]



Questionamento 09: **DO PRAZO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

39. A IMPUGNANTE alega que 15 (quinze) dias é insuficiente para iniciar a prestação dos serviços solicitados, que a normalidade do mercado de telecomunicações seria 20 (vinte) dias úteis. (Integra fls. 248 à 249).

DECISÃO

40. O item citado se refere a:

TERMO DE REFERÊNCIA

9.2.1. Prover condições que possibilitem o início da prestação dos serviços em até 15 (dez) dias, a contar da data de recebimento da ordem de serviço/fornecimento;

41. A forma e os prazos de execução do objeto a ser contratado serão aqueles definidos pela administração municipal tomando-se como base as necessidades e conveniências administrativas.

42. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

376
Juf

Questionamento 10: **DA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL.**

43. A IMPUGNANTE alega que não há disponibilidade de fornecer linhas telefônicas com números sequenciais. (Integra fls. 249 à 250).

DECISÃO

44. O item citado se refere a uma declaração:

TERMO DE REFERÊNCIA

9.2.20. Fornecer as linhas telefônicas (chips) em sequência numérica lógica (por exemplo: xxxx-0000; xxxx-0001; xxxx-0002;; xxxx-0070), se for o caso; s) Realizar a portabilidade dos números existentes, se for o caso;

45. Visando adequar o edital de licitação à realidade do setor de telefonia móvel e presando pela aplicabilidade da resolução nº 83/1988 da ANATEL acerca dos procedimentos relativos aos recursos de numeração, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do IMPUGNANTE e solicitamos a Pregoeira do Município, que altere o que segue:

9.2.20. Fornecer as linhas telefônicas (chips) em sequência numérica lógica (por exemplo: xxxx-0000; xxxx-0001; xxxx-0002;; xxxx-0070), se for o caso; s) Realizar a portabilidade dos números existentes, se for o caso.

Para:

9.2.20. Fornecer as linhas telefônicas (chips), preferencialmente em sequência numérica lógica (por exemplo: xxxx-0000; xxxx-

377
[Handwritten signature]

	PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação	
PROCESSO nº 102298/2014		

0001; xxxx-0002;; xxxx-0070); Realizar a portabilidade dos números existentes, se for o caso.

46. Dê ciência à IMPUGNANTE, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.iuna.es.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Iúna, 27 de agosto de 2014.


CARLOS ROBERTO FILGUEIRAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE T.I.C.